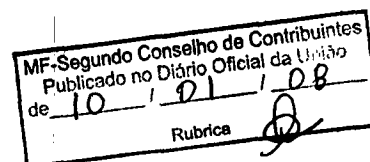




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

**Processo n°** 10480.000568/2003-80  
**Recurso n°** 140.376 Voluntário  
**Matéria** RESSARCIMENTO DE IPI  
**Acórdão n°** 202-18.395  
**Sessão de** 17 de outubro de 2007  
**Recorrente** S/A FLUXO COMÉRCIO E ASSESSORIA INTERNACIONAL  
**Recorrida** DRJ em Recife - PE



**MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**CONFERE COM O ORIGINAL**  
Brasília, 04 / 12 / 2007  
Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siape 94442

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 03/01/2002 a 31/10/2002

Ementa: O crédito-prêmio à exportação não foi reinstituído pelo Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, encontrando-se revogado desde 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979.

O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988.

A declaração de inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724, de 07/12/1979, e do inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894, de 16/12/1981, não impediu que o Decreto-Lei nº 1.658, de 24/01/1979, revogasse o art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, em 30/06/1983.

A Resolução nº 71, de 27/12/2005, do Senado, ao preservar a vigência do que remanesceu do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 05/03/1969, alcança os fatos ocorridos até 30/06/1983, pois o STF não emitiu nenhum juízo acerca da subsistência do crédito prêmio à exportação a partir desta data.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

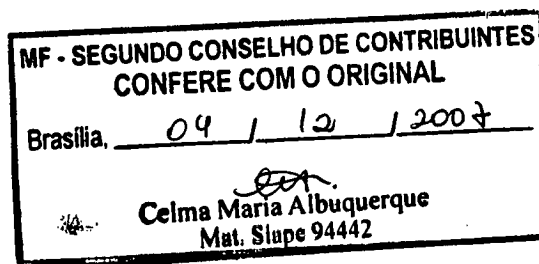
ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
ANTONIO CARLOS ATULIM


Presidente

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

<b>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES</b> <b>CONFERE COM O ORIGINAL</b>
Brasília, <u>04 / 12 / 2007</u>
 <b>Celma Maria Albuquerque</b> Mat. Siape 94442

## Relatório

Cuida-se de recurso, em face do Acórdão nº 11-18.134 da 5ª Turma da DRJ em Recife - PE, prolatado em 30/01/2007, tendo sido indeferido o pedido de ressarcimento e a compensação a ele vinculado, referente ao crédito-prêmio de IPI, no período de apuração de 03/01/2002 a 31/10/2002, cuja ementa é a seguir transcrita:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 03/01/2002 a 31/10/2002*

**RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO.**

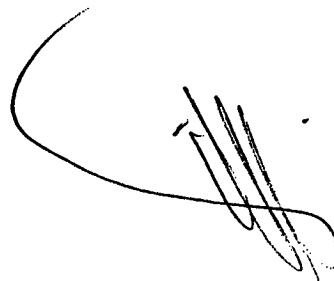
*Indefere-se liminarmente o pedido de ressarcimento, bem como o de compensação a ele vinculado, fundamentado no denominado crédito-prêmio de IPI, de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969.*

*Solicitação Indeferida".*


No recurso de fls. 584/591, a recorrente aduz, em síntese, que antes de produzir efeitos (extinção do crédito-prêmio em 30/06/1983) o § 2º do Decreto-Lei nº 1.658/79 foi alterado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, prevendo em seu art. 2º que o estímulo foi reduzido, e não extinto, concluindo que o referido benefício não foi extinto em 1983, notadamente porque a outorga ao Ministro de Estado da Fazenda para regular o assunto foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Senado Federal por meio da Resolução nº 71/2005.

Argumenta ainda que os incentivos fiscais setoriais foram recepcionados pelo art. 41, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, fato este confirmado pela Lei nº 7.739/89.

É o Relatório.



Voto

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	04 / 12 / 2007
 Celma Maria Albuquerque Mat. SIAPE 94442	

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

O assunto discutido no presente processo já é de amplo conhecimento deste Colegiado, não ensejando maiores discussões, todavia, dada a clareza e a didática, gostaria de transcrever parte do voto do ilustre Conselheiro Maurício Taveira e Silva, proferido nos autos do Processo n.º 13881.000093/2003-05 (Ac. n.º 201-79.772, Sessão de 08/11/2006), *verbis*:

*“O presente recurso versa sobre pedido de ressarcimento decorrente de crédito-prêmio de IPI, sobre o qual é oportuno fazer um breve histórico.*

*O crédito-prêmio tem origem no Decreto-Lei n.º 491/69, o qual, a título de estímulo fiscal, concedia às empresas fabricantes e exportadoras de produtos manufaturados créditos tributários sobre suas vendas para o exterior, como ressarcimento de tributos pagos internamente.*

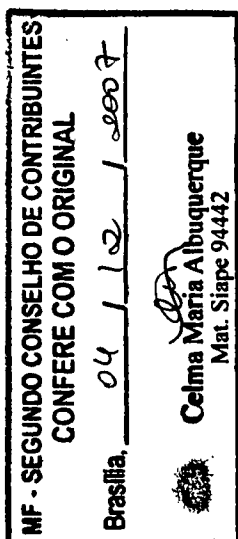
*Posteriormente, houve a edição do Decreto-Lei n.º 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei n.º 1.722/79, instituindo a redução gradativa do referido estímulo fiscal a partir de janeiro/79 até a sua extinção definitiva, em junho/83, assim como o DL n.º 1.724/79, o qual autorizava o Ministro da Fazenda a aumentar, reduzir ou mesmo extinguir os benefícios do crédito-prêmio.*

*Na seqüência foi editado o Decreto-Lei n.º 1.894/81, que estendeu o precitado benefício às empresas exportadoras de produtos nacionais, adquiridos no mercado interno, contra pagamento em moeda estrangeira, ficando assegurado o crédito do IPI que havia incidido na sua aquisição, independentemente de serem estas as fabricantes, enquanto não expirasse a vigência do DL n.º 491, de 1969. No art. 3º do DL n.º 1.894/81 reafirma, de modo pormenorizado, a ampla autorização concedida ao Ministro da Fazenda para dispor sobre os incentivos fiscais à exportação.*

*Não houve, portanto, revogação tácita do DL n.º 1.658/79, ocorrendo a extinção do benefício fiscal em 30/06/83, conforme conclui o Parecer AGU/SF/ n.º 01/98, o qual se encontra anexo ao Parecer AGU n.º 172/98, de 13/10/98, publicado no DOU de 23/10/98, pág. 23.*

*Tal interpretação tornou-se vinculante para toda a Administração Federal, nos termos da LC n.º 73/93, art. 40, § 1º, uma vez que o parecer aprovado pelo Presidente da República foi publicado no DOU de 21/10/98, pág. 23.*





Ademais, o STF já se manifestou acerca do tema no RE n.º 186.623 (DJ de 12/04/2002), cujo julgamento ocorreu em 26/11/2001, tendo como relator o Ministro Velloso, que, por maioria, decidiu serem inconstitucionais as delegações contidas no art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.724/79 e no art. 3.º, I, do Decreto-Lei n.º 1.894/81, sendo vencidos os Ministros Maurício Corrêa, Ilmar Galvão, Nelson Jobim e Octavio Gallotti, os quais entenderam não se tratar de um benefício propriamente tributário, mas sim financeiro. A maioria do Pleno considerou que o aumento ou a extinção do crédito-prêmio era matéria submetida à reserva de lei e que a delegação contida nas referidas normas vulnerava o art. 6.º, parágrafo único, da Constituição de 1967/69.

No mesmo sentido decidiram os Ministros no RE n.º 180.828, cujo julgamento ocorreu em 14/03/2002, publicado no DJ de 14/03/2003, e no RE 208.260, de dezembro/2004, publicado no DJ de 28/10/2005.

Registre-se que as decisões do STF trataram tão-somente da delegação legislativa ao Ministro da Fazenda, não sendo objeto de deliberação a questão da extinção do crédito-prêmio em 30/06/1983. Entretanto, neste último RE, tanto o Ministro Nelson Jobim em sua retificação de voto quanto o Ministro Gilmar Mendes afirmaram o entendimento de que a extinção do crédito-prêmio de IPI se deu em 1983.

De outra banda, o entendimento do STJ era no sentido de que o art. 1.º, II, do DL n.º 1.894/81, teria revogado tacitamente o cronograma de extinção do benefício, além do que, por não se tratar de benefício setorial, enquadrável no art. 41 do ADCT, ainda estaria em vigor, conforme acórdãos proferidos pelas 1.ª e 2.ª Turmas nos Agravos Regimental nos Agravos de Instrumento n.ºs 250.914 (DJ de 28/02/2000) e 292.647 (DJ de 02/10/2000), respectivamente.

Todavia, no REsp n.º 541.239, julgado em 09/11/2005, relator Ministro Luiz Fux, a matéria foi novamente apreciada e, por maioria de votos, decidiu-se pela incoerência da revogação dos DLs n.ºs 1.658/79 e 1.722/79, os quais regulavam a extinção gradativa do benefício, o qual, portanto, foi extinto em 1983.

Posteriormente, com fulcro nos acórdãos do STF relativos aos RE n.ºs 180.828, 186.623, 250.288 e 186.359, o Senado Federal aprovou a Resolução n.º 71/2005 (DJ de 27/12/2005) e suspendeu a execução de dispositivos declarados inconstitucionais pela Corte Suprema, ou seja, arts. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.724/79 e 3.º, I, do Decreto n.º 1.894/81, que conferiam poderes ao Ministro de Estado para reduzir, aumentar ou extinguir o crédito-prêmio.

Contudo, a referida Resolução, em suas considerações, faz menção a dispositivos que embasaram, no STJ, o pleito de sobrevivência do crédito-prêmio até os dias atuais, os quais nem chegaram a ser examinados nos julgamentos do STF mencionados na Resolução e ainda consigna: 'Considerando as disposições expressas que conferem vigência ao estímulo fiscal conhecido como 'crédito-prêmio de IPI', instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 5 de março de 1969 ...'. Ao final do seu art. 1.º, menciona, ainda, '... preservada a vigência do

que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969.'

Note-se que, nos julgados referentes ao crédito-prêmio do IPI, o STF tão somente tratou das delegações ao Ministro da Fazenda, as quais afrontavam a Constituição, não tendo se manifestado em nenhum momento sobre a permanência em vigor deste ou daquele dispositivo que dava existência ao crédito-prêmio.

Desse modo, a Resolução Senatorial, utilizando-se de uma abordagem inadequada e ambígua, avançou na interpretação vigente, fazendo crer na continuidade da vigência do benefício do crédito-prêmio até os dias atuais, editando, portanto, uma espécie de "lei interpretativa" travestida de resolução do Senado.

Sobre o tema vale trazer à colação um excerto da obra do jurista Marciano Seabra de Godoi, in *Questões Atuais do Direito Tributário na Jurisprudência do STF*, Ed. Dialética, São Paulo, 2006, p. 30, verbis:

'... escapa à competência do Poder Legislativo determinar, num juízo interpretativo superposto à interpretação já dada pelo STJ, que o crédito-prêmio na verdade não se extinguiu em 1983. Isso seria uma clara afronta à independência do Poder Judiciário.

Esse entendimento quanto à ineficácia da Resolução do Senado foi o adotado pela 1ª Seção do STJ em recente julgamento (EREsp 396.836, sessão de 08.03.2006).'

Ademais, desse modo vem decidindo esta Câmara, conforme demonstram os Acórdãos n.ºs 201-79.303, de 24/05/2006, e 201-79.678, de 18/10/2006, que tratam da mesma matéria e cujas decisões foram prolatadas após a edição da referida Resolução Senatorial, tendo sido negado provimento ao recurso voluntário, por maioria e por unanimidade, respectivamente.

Portanto, a Resolução do Senado Federal nº 71/2005, nos termos do inciso X do art. 52 da CF, deve ser acatada na parte que suspende a execução das expressões que menciona, contidas nos DLs n.ºs 1.724/79 e 1.894/81, e, quanto à parte interpretativa, por se encontrar fora do alcance previsto na Constituição, não vincula os órgãos dos demais Poderes.

Também não procede o argumento de que o incentivo fiscal foi restabelecido pela Lei nº 8.402/92, pois o art. 41 do ADCT menciona que os Poderes Executivos 'reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor". Portanto, não sendo setorial, não há previsão, e sendo setorial é necessário que estivesse em vigor à época da promulgação da Constituição, o que não se verificou, posto que o benefício se encontrava extinto desde 1983.

Ademais, a SRF já se manifestou acerca da impossibilidade de restituição, ressarcimento ou compensação, decorrentes de crédito-prêmio de IPI, através do Ato Declaratório SRF nº 31/99 e das IN SRF n.ºs 210/2002 e 226/2002.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 04 / 12 / 2007

Celma Maria Albuquerque  
Mat. Siape 94442

*Ainda contra o pleito da recorrente o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 12/04/79, aprovado pelo Decreto Legislativo n.º 22/86 e regulamentado pelo Decreto n.º 93.962/87, veda a concessão de subsídios em função de desempenho de exportação, fato reforçado pela ata final da "Rodada do Uruguai", aprovada pelo Decreto Legislativo n.º 30/94, cuja execução e cumprimento foram determinados pelo Decreto n.º 1.355/94."*

No sentido de entender que o crédito-prêmio foi extinto em 30/06/83, por força do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 1.658/79, esta 2.ª Câmara reiteradamente tem decidido, conforme depreende-se da ementa do Acórdão n.º 202-16.203 a seguir transcrita:

*"Ementa: PRELIMINAR. ILEGALIDADE. IN SRF N.º 210 E 226, DE 2002. São legítimas as restrições relativas ao crédito-prêmio à exportação contidas nas IN SRF n.º 226 e 210, de 2002, pois além de terem fulcro em Parecer vinculante da AGU, não impedem o acesso do contribuinte ao devido processo legal. CRÉDITO-PRÊMIO À EXPORTAÇÃO. O crédito-prêmio à exportação não foi reinstituído pelo Decreto-Lei n.º 1.894, de 16/12/1981, encontrando-se revogado desde 30/06/1983, quando expirou a vigência do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491, de 05/03/1969, por força do disposto no art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.658, de 24/01/1979. Interpretação vinculante para toda a Administração Pública Federal, nos termos do art. 41 da LC n.º 73/93, por constar do Parecer n.º AGU-SF-01/98, anexo ao Parecer GQ-172/98. CRÉDITO-PRÊMIO. ART. 41 DO ADCT DA CF/1988. O crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da CF/1988. Recurso negado." (Ac. n.º 202-16.203, sessão de 15/03/2000, designado para o acórdão o Conselheiro Antonio Carlos Atulim).*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL	04	12	2007
	Brasília,		
			Celma Maria Albuquerque Mat. Siapc 94442

Cujas conclusões adoto integralmente como razões de decidir:

*"1 - o crédito-prêmio à exportação, instituído pelo art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491/69, foi, a partir de 1979, reduzido gradualmente até ser extinto em junho de 1983, conforme determinado pelo Decreto-Lei n.º 1.658/79, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 1.722/79;*

*2 - o direito material ao crédito-prêmio somente existiu em caráter geral até 30/06/1983, quando expirou a validade do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491/69, por força do art. 1.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 1.658/79;*

*3 - os Decretos-Leis n.ºs 1.724/79 e 1.894/81 não modificaram o prazo extintivo anteriormente fixado, pois não dispuseram sobre o termo final do incentivo debatido, nem contiveram referência expressa aos Decretos-Leis n.ºs 1.658/79 e 1.722/79;*

*4 - o Decreto-Lei n.º 1.894/81 limitou-se a estender o crédito-prêmio para as demais empresas nacionais e, no caso de exportações indiretas, a restringir sua fruição às comerciais exportadoras, enquanto não expirasse a vigência do art. 1.º do Decreto-Lei n.º 491/69;*  
*e*


*5 - o crédito-prêmio à exportação não foi reavaliado e nem reinstituído por norma jurídica posterior à vigência do art. 41 do ADCT da*

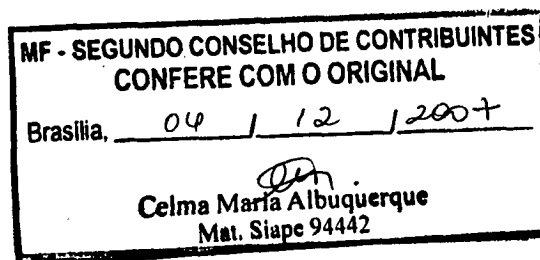
*CF/1988 porque não era incentivo de natureza setorial e não estava vigente em 05/10/1988."*

Conseqüentemente, inexistindo qualquer valor a ser ressarcido, deve ser julgada improcedente a compensação requerida no presente processo.

Em face do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007.

  
ANTÔNIO LISBOA CARDOSO



*AS*